

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/01/2022 | Edição: 2 | Seção: 1 | Página: 63

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

DECISÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.005575/2018-01, Auto de infração nº 33/2018, de 13/09/2018, entidade POSTALIS, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 572ª Sessão Ordinária, de 28/12/2021, Despacho Decisório nº 221/2021/CGDC/DICOL: Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 33/2018 em relação aos autuados André Luís Carvalho Motta e Silva, Pedro José da Silva Matos e Francisco de Assis Mesquita Júnior, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no 9º, § 1º, 35, e 41 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, combinado com os incisos I, II e IV do artigo 4º, artigos 9º, 43, inciso I, e artigo 18, parágrafo único, da Resolução CMN nº 3.792/2009; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003; aplicar a pena de MULTA no valor de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), para os autuados André Luís Carvalho Motta e Silva, Pedro José da Silva Matos e Francisco de Assis Mesquita Júnior; aplicar a pena de SUSPENSÃO POR 60 (sessenta) dias para o autuado André Luís Carvalho Motta; Julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 33/2018, em relação à autuada Maria Auxiliadora Alves da Silva, por ausência de conduta típica, nos termos do Parecer nº 490/2021/CDC II/CGDC/DICOL, adotado como fundamento do julgamento colegiado.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

Diretor-Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.